



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950643 - RS (2024/0375855-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVANTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADOS SOLTOS. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, trata-se de investigação complexa, que envolve vários episódios criminosos e participação de diversas pessoas, além de discussão sobre a competência para processar e julgar o feito.

2. Não há desídia ou mora estatal no exercício da atividade persecutória, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, tendo a própria defesa reconhecido que nem mesmo a pandemia paralisou o trabalho investigativo, tendo arrolado as inúmeras diligências que foram realizadas, dentre as quais destacam-se: i) mais de 45 depoimentos; ii) mais de 50 mandados de busca e apreensão cumpridos; iii) um declínio de competência do Juízo de primeiro grau para o TRF da 4ª Região; iv) além de duas arguições de incompetência, sendo uma delas apresentada pela defesa.

3. Nesse contexto, é de se ressaltar que o inquérito policial já foi finalizado, pois, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a fixação da competência da Justiça Federal ocorreu

em sessão realizada no dia 15/8/2024 e, logo em seguida, em 11/11/2024, a autoridade policial apresentou o relatório final da investigação.

4. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo esse o caso dos autos.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não há excesso de prazo quando os pacientes estão soltos, porque o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e permite prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 170.531/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950643 - RS (2024/0375855-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVANTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADOS SOLTOS. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, trata-se de investigação complexa, que envolve vários episódios criminosos e participação de diversas pessoas, além de discussão sobre a competência para processar e julgar o feito.

2. Não há desídia ou mora estatal no exercício da atividade persecutória, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, tendo a própria defesa reconhecido que nem mesmo a pandemia paralisou o trabalho investigativo, tendo arrolado as inúmeras diligências que foram realizadas, dentre as quais destacam-se: i) mais de 45 depoimentos; ii) mais de 50 mandados de busca e apreensão cumpridos; iii) um declínio de competência do Juízo de primeiro grau para o TRF da 4ª Região; iv) além de duas arguições de incompetência, sendo uma delas apresentada pela defesa.

3. Nesse contexto, é de se ressaltar que o inquérito policial já foi finalizado, pois, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a fixação da competência da Justiça Federal ocorreu

em sessão realizada no dia 15/8/2024 e, logo em seguida, em 11/11/2024, a autoridade policial apresentou o relatório final da investigação.

4. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo esse o caso dos autos.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não há excesso de prazo quando os pacientes estão soltos, porque o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e permite prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 170.531/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ERI OSÓRIO DE MEDEIROS e VINÍCIUS D'ANDREA DE MEDEIROS contra a decisão de fls. 13.558-13.563, que denegou a ordem de *habeas corpus* para afastar a alegação de excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial.

Consta dos autos que os pacientes, gestores do Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE, estão sendo investigados desde 20/7/2018 em decorrência da Operação Autoclave, renomeada como Operação Septicemia, que busca averiguar a prática de fraude na realização de contratos públicos.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, bem como de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que, provocado a se manifestar há 6 meses sobre o referido excesso de prazo e o pedido de trancamento da investigação, permanece silente.

Afirma que, em 11/9/2024, a autoridade policial apresentou o relatório final e representou pela realização de diligências, tendo o Tribunal de origem informado que a alegação de excesso de prazo será examinada em conjunto com o pedido da autoridade policial.

Aduz que, ao contrário de outros casos de trancamento de inquérito policial por excesso de prazo, no caso dos autos não houve inércia porque a investigação ainda está sendo realizada e prosseguiu mesmo durante a pandemia de Covid-19.

Acrescenta que, mesmo com a formação da *opinio delicti* por parte do órgão ministerial, a ilegalidade por excesso de prazo está mantida, havendo abuso do direito à prova pela polícia investigativa em razão da suposta prática de *document dump* e *fishing expedition*.

Conclui alegando que a qualquer momento pode ser oferecida denúncia e que há medidas cautelares pendentes de avaliação judicial, o que constitui constrangimento ilegal por flagrante excesso de prazo na investigação.

Requer o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para trancar o inquérito policial e, subsidiariamente, para determinar que o Tribunal de origem proceda ao julgamento do pedido realizado naquela instância.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, com o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, visto que instaurado em 2018 e ainda não concluído.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 13.558-13.563):

Inicialmente, cumpre registrar a informação prestada pela autoridade coatora de que, em 11 de setembro de 2024, foi apresentado o Relatório Final da investigação realizada nos autos do inquérito policial sob exame, em que se promoveu o indiciamento de 12 investigados pela prática, em tese, de condutas previstas nos tipos penais de falsidade ideológica, peculato apropriação, corrupção passiva, corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Em que pese tal circunstância indicar a perda do objeto do presente *habeas corpus*, visto que impetrado para impugnar excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, é prudente o exame do mérito em razão das manifestações dos impetrantes reiterando suas alegações mesmo após a apresentação do relatório final no apuratório em questão.

Destaca-se que esta Corte de Justiça já firmou compreensão de

que o pedido de trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a ausência de justa causa para a persecução penal, tais como a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

AGRAVO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO E OUTROS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIÁVEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO.

1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC n. 784.442/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 20/4/2023.)

2. No caso, cabe destacar que não se verifica atipicidade das condutas, tampouco ausência de indícios de autoria aptas a ensejarem o arquivamento do inquérito policial. Não bastasse, o recorrente está em liberdade, não havendo desrespeito à sua liberdade de locomoção.

3. No que tange à tese de excesso de prazo, não assiste razão à defesa, mormente porque se trata de investigação complexa, que envolve diversos delitos e agentes, circunstâncias que justificam ainda não ter havido o encerramento do inquérito policial. Nada obstante, estando o recorrente solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, são cabíveis prorrogações a depender da complexidade das investigações.

4. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., D Je de 15/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.142/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA RELACIONADOS ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CAIS V E DO PÍER PETROLEIRO DO PORTO DE SUAPE. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA.

INVESTIGADO SOLTO. FASE DE RELATÓRIO FINAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 124.830/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, D Je de 25/2/2022.)

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 13.536-13.546):

A presente investigação teve início na Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, em 20/07/2018, por ocasião da Instauração do IPL nº 0626/2018, processo5017993-55.2019.4.04.0000/TRF4, evento 1, PORT_INST_IPL1, para apuração de possível ocorrência do delito previsto na Lei de Licitações, e Código Penal (peculato e corrupção ativa e passiva), tendo em vista requisição de instauração de inquérito policial, oriunda do Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000200/2018-04, para apurar supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Scharlau, município de São Leopoldo, após licitação realizada em 2017 vencida pelo Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano (IB Saúde).

Incorporada aos autos do IPL a resposta do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado ao Ofício 4274/2028, evento 16, DESP1.

Autorizada a participação da Controladoria-Geral da União (CGU) na investigação em trâmite, a fim de compartilhar eventuais provas e auxiliar a autoridade policial no caso de necessidade de realização de procedimentos excepcionais; assim como autorizada a participação dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado, caso tal auxílio se faça necessário evento 25, DESPADEC1.

Em 12/12/2018, o Ministério Público Federal informa à Autoridade Policial a instauração do Inquérito Civil e requisita que a investigação prossiga também visando a apuração dos atos de improbidade administrativa eventualmente identificados, evento 42,PARECER_MPF1.

Em 22/04/2019, o Juiz Federal de Novo Hamburgo, considerando a manifestação de Polícia Federal, evento 47, DESP1, determinou a remessa (redistribuição) do feito a este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantendo-o vinculado à Apelação Criminal nº 5022511-41.2018.4.04.7108 (evento 50, DESPADEC1).

Neste tribunal, o Ministério Público Federal, ao examinar a eventual necessidade de deslocamento da competência para o processo e julgamento do feito, diante da possibilidade de haver indícios de participação de autoridade com prerrogativa de foro nos fatos investigados - elementos indiciários suficientes a apontar a prática de crimes licitatórios na contratação da IB Saúde por dispensa irregular de licitação e fraude em licitação pela Prefeitura de São Leopoldo, cujo gestor público responsável pela contratação é o atual Prefeito - manifestou o entendimento

de que as investigações denotam o possível envolvimento de Ary José Vanazzi, Prefeito Municipal de São Leopoldo/RS, evento 56,PARECER_MPF1.

[...] Com vista dos autos, evento 161, PED_DECLINA_COMPET1, o Ministério Público Federal requereu fosse declinada a competência para o processo e julgamento do inquérito policial ao juízo de primeiro grau competente.

A defesa de JOSÉ ERI DE MEDEIROS, VINÍCIUS D´ANDREA DEMEDEIROS e INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO (IBSAÚDE), evento 163,PET1, requereu a avaliação jurisdicional sobre a eventual competência especial da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 35, inc. II, da Lei no 4.737/65, c/c o art.78, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Levada a questão da competência a julgamento pela Quarta Seção, na sessão de 17/11/2022, o colegiado decidiu, por unanimidade, manter a competência deste tribunal para a instrução do inquérito, e reconhecer a inexistência de motivo para cogitar, em juízo de cognição sumária e precária, de competência da justiça eleitoral, em acórdão que restou assim ementado: [...]

Em 14/12/2023, evento 378, PED_DECLINA_COMPET1, a defesa de JOSÉ ERI OSÓRIO DE MEDEIROS e VINÍCIUS D´ANDREA DE MEDEIROS, a partir dos fatos apurados, argui a incompetência da Justiça Federal, em favor da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 35, inc. II, da Lei no 4.737/65, c/c o art. 78, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Sustentou a defesa a existência de fatos novos que, em avaliação conjunta como que foi apurado desde o início do prolongado inquérito atrairiam, em tese, a competência especial da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Argumentou que tanto na primeira fase quanto na segunda fase, há elementos suficientes, ao ver dos requerentes, para a imposição do deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral, o que veio a ser confirmado posteriormente à deflagração da nova fase da agora chamada Operação Septicemia, pelo depoimento do Vereador TIAGO OLIVERIASILVEIRA, testemunha juramentada, apontou novos indícios de competência da Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, evento 396, PARECER1, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da manutenção da competência da justiça federal para o processo e julgamento do inquérito policial, diante da inexistência de evidência que indique que os ilícitos apurados no bojo da denominada Operação Autoclave foram praticados em virtude de disputa ou processo eleitoral, o que eventualmente poderia acarretar na competência da justiça eleitoral para o seu processo e julgamento.

Levado a julgamento o pleito de declinação da competência para a Justiça Eleitoral, a Quarta Seção, na sessão do dia 15/08/2024, decidiu, por unanimidade,

manter a competência da justiça federal para a instrução do inquérito [...].

Como é possível observar, trata-se de investigação complexa, que envolve vários episódios criminosos e participação de diversas pessoas, havendo discussão sobre a competência para processar e julgar o feito, tanto em razão de foro por prerrogativa de função de um dos investigados, quanto em relação à matéria - eleitoral ou federal - o que impõe, necessariamente, dificuldades para a conclusão do inquérito policial.

Além disso, não pode ser desconsiderada a ocorrência de eventos extraordinários que podem ter impactado o andamento das investigações, como a pandemia de Covid-19 em 2020 e a situação de calamidade pública que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no início deste ano.

Ainda, verifica-se que os pacientes estão soltos e que o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, permite sejam realizadas prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, não se verifica desídia ou mora estatal no exercício da atividade persecutória, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Como é possível notar, a autoridade policial já apresentou o relatório final e promoveu o indiciamento de doze investigados pela prática, em tese, de condutas previstas nos tipos penais de falsidade ideológica, peculato apropriação, corrupção passiva, corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

A própria defesa reconhece em seu recurso que nem mesmo a pandemia paralisou o trabalho investigativo, tendo arrolado as inúmeras diligências que foram realizadas, dentre as quais destaca-se: i) mais de 45 depoimentos; ii) mais de 50 mandados de busca e apreensão cumpridos; iii) um declínio de competência do Juízo de primeiro grau para o TRF da 4ª Região; iv) além de duas arguições de incompetência, sendo uma delas apresentada pela própria defesa.

Nesse ponto, ressalta-se que a discussão sobre a competência para processar e julgar o feito, tanto em razão de foro por prerrogativa de função de um dos investigados quanto em relação à matéria – eleitoral ou federal –, contribuiu sobremaneira para o tempo de conclusão do inquérito policial.

Note-se que, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 13.536-13.552), a fixação da competência da Justiça Federal ocorreu na sessão do dia 15/8/2024 e, logo em seguida, em 11/11/2024, a autoridade policial apresentou o relatório final da investigação.

Por fim, reitera-se que o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo esse o caso dos autos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOROSIDADE JUSTIFICADA. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal, considerando a arrecadação de grande quantia em dinheiro sem prova fidedigna de sua origem e destino, indicativo da prática anterior ou subsequente de outros ilícitos penais, como lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, sendo necessário o aprofundamento das investigações.

3. A simples alegação de ausência de crime antecedente não é suficiente, neste momento, para justificar o encerramento das investigações, que buscam justamente elucidar tais questões.

4. Documentação insuficiente para demonstrar a origem lícita do dinheiro ou comprovar a existência de dívidas e execuções judiciais que justificassem a necessidade de transitar com tão grande quantia em dinheiro em espécie. O fato de ainda não ter sido descoberta a origem do dinheiro é justamente o motivo da continuidade das investigações, pois os indícios de ilicitude dos valores encontrados emergem da própria forma em que estavam ocultados.

5. *In casu*, revela-se totalmente prematura a interrupção das investigações, na medida em que o inquérito policial foi instaurado para a completa elucidação dos fatos. Não é razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.

6. Conquanto a Constituição da República consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial somente poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade.

7. No presente caso, o desenvolvimento do inquérito foi obstaculizado pela discussão sobre a competência, seguida da paralisação provocada pela crise sanitária da covid-19, havendo diligências ainda em andamento, tais como a quebra de sigilo fiscal dos recorrentes e o envio do Relatório da COAF.

8. É impróprio o prazo para a conclusão de inquérito policial

quando, como ocorre *in casu*, não há investigado preso.

9. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para que o inquérito seja concluído em até 120 (cento e vinte) dias.

(AgRg no RHC n. 170.531/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 950.643 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0375855-9

Número de Origem:

03264674620243000000 3264674620243000000 50035303520244040000 50050286920244040000
50086141720244040000 50155549520244040000 50155923620184047108 50179935520194040000
50184205220194040000 50204516920244040000 50317476420194040000 50393964120234040000
50416866820194040000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIO CHECHI DE ASSIS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS
PACIENTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVANTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CÁSSIO CHECHI DE ASSIS, pelas partes: AGRAVANTE: JOSE ERI
OSORIO DE MEDEIROS e AGRAVANTE: VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024